



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.001445/94-50
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.123
RECURSO Nº : 118.100
RECORRENTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

**CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.
MICROFICHAS DE DIVERSOS DESENHOS TÉCNICOS, COM
MICRO REPRODUÇÃO DOS MESMOS.**

Sem a correta identificação da mercadoria, através de Parecer técnico e conclusivo, e considerando-se que, à época da importação, não havia subposição específica na NBM – SH (TAB) para a mercadoria de que se trata, não há como desclassificá-la.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de conversão do julgamento ou diligência, arguida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencidos, também, os Conselheiros Ronaldo Lázaro Medina (Suplente) e Luis Antonio Flora. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

18 SET 2000

18 SET 2000

RP/302-2669

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 118.100
ACÓRDÃO Nº : 302-34.123
RECORRENTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a reclassificação tarifária do produto descrito na Declaração de Importação como sendo: "1.321 unidades de microfichas de diversos desenhos técnicos, com micro reprodução dos mesmos," enquadrado pelo importador no código tarifário 3705.90.0100 e reenquadrada pelo fisco no código 35.05.20.0000.

Da reclassificação resultou a exigência de diferença do II, da multa capitulada no art. 530 do RA e juros moratórios.

Em impugnação tempestiva, o contribuinte alega que: procedeu à classificação tarifária com base nas RGI's/SH, adotando o código que especifica os "slides", tendo em vista a ausência de uma classificação mais específica para o produto; que as microfichas em questão correspondem a atualizações técnicas de componentes destinados a diversos modelos de locomotivas; que tais microfichas são enviadas gratuitamente pela matriz, para atender à necessidade de atualização dos desenhos, sendo de uso exclusivo da importadora na finalidade de pesquisa tecnológica; que a importação foi feita sem cobertura cambial; que o material pode ser utilizado tanto em aparelhos de projeção, que ampliam a imagem numa tela semelhante às de televisão, quanto pode ser revelado através de ampliação em papel; que a reclassificação foi arbitrária; que a multa imposta contraria o decidido no acórdão nº 301-26.463 (multa capitulada no art. 526, II, do RA).

Em 1ª instância a ação fiscal foi julgada procedente, ensejando a interposição de recurso voluntário, onde, além de reprisar os argumentos expendidos na fase impugnatória, o sujeito passivo protesta contra o que considera um excesso de formalidades, trazendo citações transcritas do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e busca uma interpretação mais favorável para o significado dos termos microfilme e diapositivos, encontrados no Dicionário Aurélio e Collins.

Assim, insiste em que as microfichas não se identificam com a definição de microfilmes, conceituados no referido dicionário como uma reprodução reduzida de documentos em filme fotográfico. Microfotografia positiva ou negativa feita em tira ou rolo de filme.



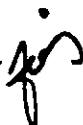
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.100
ACÓRDÃO Nº : 302-34.123

Afirma, para finalizar, que no conceito de diapositivos ("slides") enquadram-se quaisquer trabalhos, fotografia ou figura feita em computador, destinados a projeção através de qualquer meio.

Dessa forma, com base em tal sustentação, pede a improcedência da autuação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.100
ACÓRDÃO Nº : 302-34.123

VOTO

Tendo em vista tratar-se da mesma matéria fática, da mesma capitulação legal do lançamento fiscal, e tendo em vista ainda que meu entendimento sobre o feito coincide com o da ilustre Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, exarado no Recurso 118.101, Acórdão 302-34.092, que a seguir transcrevo integralmente, ressalvadas as adaptações necessárias a este processo, tais como, numeração de fls., e datas dos documentos, etc.

¶ Inicialmente, cabe assinalar que o presente processo deve ter sua numeração corrigida, a partir da folha de número 93, devido a equívoco sanável e que não influencia no mérito do litígio.

O processo em pauta versa sobre a mesma matéria tratada no processo nº 10831.001322/95-91, sendo, também, as mesmas, as partes envolvidas (General Electric do Brasil S/A e DRJ/Campinas/S.P.)

Aquele processo (Recurso nº 118.098) foi relatado pelo Ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, em Sessão realizada aos 22/05/97, tendo sido seu julgamento convertido em diligência ao IPT, por maioria de votos, através da Resolução nº 302.08040.

Por considerar de interesse, no presente julgamento, o voto proferido àquela ocasião, peço vênha para transcrevê-lo:

" Como se denota, a matéria principal da lide resume-se em definir este Colegiado qual seria a correta classificação da mercadoria, cujo exemplar encontra-se anexada às fls. 41 dos autos, ou seja, se no código TAB/SH 3715.90.0100 – adotado pela Recorrente – ou no código TAB/SH 3705.20.0000 – estabelecido pela fiscalização ou, ainda, se o produto admite, como mais acertada, uma terceira classificação.

Como acessório, caso venha a prevalecer a classificação adotada pelo Fisco, devemos definir se são devidos, também, os juros de mora e multa capitulada no artigo 530, do Regulamento Aduaneiro (Multa de Mora).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.100
ACÓRDÃO Nº : 302-34.123

Com relação à classificação, a matéria é controversa, tendo levado a Autoridade julgadora de primeiro grau a socorrer-se, inclusive, de um certo 'Boletim Tributário nº. 78/91', onde estariam expressamente relacionadas as microfichas em questão, documento esse não trazido à colação e, portanto, completamente estranho aos autos.

Além do mais, segundo informa a mesma Autoridade 'a quo', tal Boletim é posterior às importações em causa, o que nos leva, evidentemente, a desprezar, por completo, o documento citado e não juntado pelo Julgador.

A divergência na classificação fiscal da mercadoria, pelas partes litigantes, começa a partir da subposição -20 ou 90- não havendo discrepância em relação à posição -3705- que abrange as CHAPAS E FILMES FOTOGRÁFICOS, IMPRESSIONADOS E REVELADOS, EXCETO OS FILMES CINEMATOGRAFICOS.

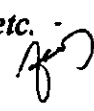
A subposição adotada pela Recorrente -90- refere-se a 'outros', ou seja, que não os especificados nas subposições 10 e 20, uma vez que a mercadoria está descrita nos documentos de importação como 'Microfichas', não havendo classificação específica a respeito.

Já a subposição encontrada pelo Fisco -20- é específica para 'Microfilmes'.

A solução só poderá ser encontrada, certamente, quando obtida uma definição técnica e precisa da mercadoria, partindo-se, daí, para as conceituações lingüísticas do produto, a partir da aplicação das definições que estiverem dicionarizadas.

Buscando-se tais definições no Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, Editora Nova Fronteira, segunda edição revista e ampliada, temos o seguinte:

- a) MICROFILME – 1) Reprodução, com redução, de documentos em filme fotográfico. 2) Microfotografia positiva ou negativa feita em tira ou rolo de filme.*
- b) MICROFICHA – Ficha, opaca ou transparente, que contém microrreprodução de textos, desenhos, etc.*



RECURSO Nº : 118.100
ACÓRDÃO Nº : 302-34.123

Diante das definições acima, resta-nos a dúvida com relação ao material importado e objeto do presente litígio, cujo exemplar encontra-se acostado às fls. 41 dos autos, pois que não temos condições de afirmar, sem um Parecer técnico específico, em qual das duas categorias se enquadra tal material; ou mesmo se pode enquadrar-se nas duas ao mesmo tempo ou, ainda, não enquadrar-se em nenhuma delas.

A matéria ainda mais se complica quando verificamos que a Douta Terceira Câmara, pelo Acórdão nº 302-27.516, de 03/12/92, em julgamento do Recurso Voluntário nº 115.097, do interesse da empresa CATERPILAR BRASIL S/A, sobre produto semelhante, assim se pronunciou:

'Microficha – classifica-se no subitem 3705.90.9900 da TAB, por ser subitem residual, e não no item 3705.20.0000, como microfilme, visto ser item específico a tal produto. Negado provimento ao recurso'.

Tal Decisão, como se denota, colide com a classificação que o Fisco adotou no caso deste autos, reforçando meu entendimento de que devemos ter uma definição clara sobre o produto objeto do presente litígio, ou seja, se MICROFILME ou se MICROFICHA.

Diante do exposto, proponho que se converta o julgamento do presente Recurso em diligência ao Instituto de Pesquisas Técnicas (IPT), em São Paulo, para que, examinando o exemplar supra mencionado (fls. 41), emita Parecer, detalhado e conclusivo, definindo, ao final, se à luz das definições acima a mercadoria enquadra-se como MICROFILME ou MICROFICHA, como ambos, ou como qualquer outro."

Os autos do processo retro citado, de n. 10831.001322/95-91 já retornaram da diligência determinada.

Passo, assim, ao resumo dos fatos ocorridos e do resultado obtido, uma vez que, como já salientado, trata-se da mesma matéria, envolvendo as mesmas partes em litígio.

Naquela época, visando o cumprimento da Resolução desta Segunda Câmara, foi a empresa General Electric S/A intimada a apresentar quesitos a serem submetidos ao IPT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.100
ACÓRDÃO Nº : 302-34.123

Foram os seguintes os quesitos oferecidos:

- 1) Na posição -3705- NBM/SH (TAB) – que abrange as CHAPAS E FILMES FOTOGRÁFICOS, IMPRESSIONADOS E REVELADOS, EXCETO OS FILMES CINEMATOGRAFICOS, é correto afirmar que slides e microfichas de diversos desenhos técnicos, estão contidos na mesma subposição -90?
- 2) É correto afirmar que não havia na oportunidade da ocorrência da importação (1990), subposição na NBM/SH (TAB), específica para: “Micro Ficha de Diversos Desenhos Técnicos”?
- 3) Considerando que tanto slides como micro fichas estão corretamente classificadas na posição -3705 da NBM/SH (TAB), é correto também considerar a classificação na mesma subposição, ou seja, -90?
- 4) Partindo-se de conceituações lingüísticas do produto (micro filme, diapositivos (slides), microficha), aplicamos as seguintes definições que estão dicionarizadas:

- **Microfilme** – Reprodução, com redução, de documentos em filme fotográfico; microfotografia positiva ou negativa feita em tira ou rolo de filme.

- **Diapositivos (slides)** – Reprodução fotográfica em uma chapa transparente apropriada para projeção em diascópio (q.v.) ou num projetor.

- **Microfichas** – enquadra-se na mesma posição dos diapositivos (slides).

Partindo-se das definições dicionarizadas acima, é correto afirmar que **Microfilme** não pode ser definido como **Diapositivos (slides)** ou **Microfichas**? Tecnicamente são produtos diferentes?

- 5) A reprodução fotográfica em um slide e em uma microficha são semelhantes? Podem ser impressionados e revelados pelo mesmo processo?
- 6) Pode ser produzido um slide a partir de informação impressionada em uma microficha?


7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.100
ACÓRDÃO Nº : 302-34.123

- 7) Microfichas e diapositivos (slides) a partir de definições dicionarizadas, pertencentes a mesma categoria de material, se confundem com a categoria do material microfilme? Devem ser classificadas em categorias distintas? Especificar as categorias que pertencem os materiais.
- 8) Microfichas e diapositivos (slides) podem ser classificados como microfilme?

Em prosseguimento, a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas/SP encaminhou ao IPT as cópias da Resolução nº 302.0840, os quesitos formulados pela interessada e o exemplar da mercadoria sob litígio, naquele processo (que é a mesma objeto destes autos).

Através do Ofício DE/DT – 053/97, o IPT, após consultas efetuadas a suas Unidades Técnicas, informou não deter a capacitação técnica necessária para a execução dos trabalhos solicitados, indicando a empresa CENADEM – Centro Nacional de Desenvolvimento e Gerenciamento de Informação como apta para efetuar o exame do material e para emitir o Parecer solicitado.

Tal empresa foi, assim, contatada, através do Ofício nº 027 GAB/ALF/VCP, de 04 de fevereiro de 1999, sendo-lhe também encaminhados a cópia da Resolução, os referidos quesitos e o exemplar da mercadoria a ser examinada.

Em 12 de abril de 1999, o Sr. Presidente do Terceiro Conselho de Contribuintes, com a justa preocupação em dar prosseguimento ao julgamento dos processos pendentes, em decorrência de diligências, solicitou às Repartições de Origem o atendimento das respectivas Resoluções e o retorno dos mesmos ao citado Colegiado.

Em decorrência, aquele processo, de n. 10831.001322/95-91, nos foi reencaminhado, em 08/07/99 sem que os esclarecimentos solicitados pela Resolução n. 302.0840 fossem prestados.

Desta forma, as dúvidas suscitadas quanto à mercadoria importada permanecem.

Verifiquei, que a classificação da mercadoria sob litígio, principalmente ao se considerar a época em que ocorreram os fatos, era, efetivamente, complexa, uma vez que, em 1990, como ressaltou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.100
ACÓRDÃO Nº : 302-34.123

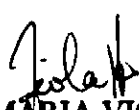
a Recorrente, não havia subposição específica na NBM-SH (TAB), para a mercadoria "Microficha de Diversos Desenhos Técnicos.

Acrescente-se, ademais, que, quando da revisão aduaneira, o AFTN designado não dispunha de amostra do material sob litígio, a qual apenas foi juntada aos autos com a apresentação da peça impugnatória. Nem existe a certeza, ademais, que aquela amostra represente, efetivamente, a mercadoria importada quatro anos antes.

Por conseguinte, quando das importações realizadas, tais amostras não foram retiradas, impossibilitando a realização oportuna de laudo técnico, o que nem agora se obteve.

Pelo exposto, por tudo o mais que consta destes autos, e considerando-se o resultado obtido no processo 10831-0011322/95-91, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento, uma vez que não restou comprovada a que categoria pertencia, efetivamente, o material importado, quando da ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação."

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1999


ELIZABETH MARIA VIOLATTO – Relatora

RECURSO Nº : 118.100
ACÓRDÃO Nº : 302-34.123

VOTO VENCIDO, EM PARTE

Como se depreende do Relatório ora produzido pela Insigne Relatora, a Conselheira Elizabeth Maria Violatto, o processo em questão, a meu juízo, não está em condições de receber julgamento definitivo por esta Câmara, não sem que antes sejam adotadas providências de caráter investigatório que tenham por objetivo trazer aos autos elementos indispensáveis à adequada solução do litígio.

Com efeito, afirma a I. Relatora que a situação do presente processo é em tudo semelhante à do Recurso nº 118.101, objeto do Acórdão nº 302-34.092 desta Câmara o qual, por sua vez, respalda-se em resultado de diligência determinada, também por esta Câmara, com relação a um terceiro processo, este de nº 10831-001322/95-91 - Recurso nº 118.098, todos se referindo, pelo menos, à identidade de idêntica mercadoria que originou tais processos administrativos, restringindo-se os litígios ao campo da classificação tarifária do produto.

Transcrevendo voto que norteou a Decisão proferida naquele outro processo, afirma que:

"A solução só poderá ser encontrada, certamente, quando obtida uma definição técnica e precisa da mercadoria, partindo-se, daí, para as conceituações lingüísticas do produto, a partir da aplicação das definições que estiverem dicionarizadas."

Ora, se assim é também no presente caso, torna-se evidente a necessidade da conversão do julgamento em diligências, com o objetivo de se buscar tal definição técnica e precisa da mercadoria, a fim de se dar a adequada solução ao presente litígio.

É certo que no outro processo mencionado - 10831-001322/95-91 -, de minha relatoria, que serviu de parâmetro ao R. Voto da I. Relatora para decisão deste processo, adotou-se a providência supra, ou seja, converteu-se o julgamento em diligência para as providências adequadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.100
ACÓRDÃO Nº : 302-34.123

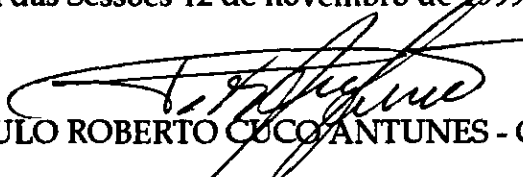
Tendo sido tal diligência infrutífera, a qual não foi cumprida por fatores que não se tornaram muito claros naquele processo, decidiu-se, então, pelo provimento do Recurso Voluntário de nº 118.101, pelo simples fato persistirem as dúvidas suscitadas a respeito da correta identificação da mercadoria em apreço.

Também neste caso as dúvidas permanecem e nos impedem alcançar, com segurança, a melhor classificação para o produto questionado.

Assim acontecendo e não tendo sido devidamente explicados os motivos pelos quais não se concluiu a diligência determinada por esta Câmara processo anteriormente mencionado, do qual sou relator, entendo que devemos insistir na busca desses elementos indispensáveis à solução do presente litígio e, sendo assim, levanto preliminar de conversão do julgamento em diligência para tal finalidade.

Não tendo sido acatada, pela maioria de meus I. Pares, a proposta por mim formulada de conversão do julgamento em diligência, outra alternativa não me resta a não ser acompanhar, no mérito, o voto da I. Relatora, no sentido de prover o Recurso Voluntário interposto, aceitando a classificação adotada pela Recorrente.

Sala das Sessões 12 de novembro de 1999



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro